


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.970

Recurso nº : 100.090 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : : DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - PAGAMENTO DO IMPOSTO EM QUOTAS

- A legislação do tributo prevê expressamente que, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento de antecipações e duodécimos, o pagamento do tributo devido na declaração far-se-á em cinco quotas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês da entrega da declaração e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. Legítima, portanto, a cobrança de diferença de tributo e encargos calculados em razão da falta de observância daquele prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 27 FEV 1992
 AELSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Al—
ves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.

OTWEMAL EBA JF I AORSTAS AIMOQDIB AS J-9470KIM





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656/000.012/91-46

RECURSO Nº : 100.090

ACORDÃO Nº : 101-82.970

RECORRENTE : G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA., com sede em Poços de Caldas-MG, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmada a cobrança de diferença do Imposto de Renda do exercício de 1990, pois segundo Notificação de fls. 02, a referida empresa programou o recolhimento, naquele exercício, em nove quotas quando a lei permitia o parcelamento em apenas cinco.

2. No apelo de fls. 21/22, a interessada sustenta, basicamente, que recolhera, na realidade, o tributo em seis quotas, tendo antecipado quatro, o que aproxima do limite fixado na lei; que tratando-se de contribuinte cumpridor de suas obrigações fiscais e que o fato não ocasionara prejuízo ao fisco, a exigência deveria ser cancelada.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.970

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, a interessada informou na sua declaração (fls. 03, quadro 16), que o imposto do exercício de 1990 seria recolhido em nove quotas, quando o máximo permitido no período era' de cinco (MAJUR 1.190, pág. 12, item 7.3.2).

Por sua vez, o imposto já fora totalmente recolhido por ocasião da notificação: quatro quotas de uma só vez, em maio de 90, e as demais, da 5ª a 9ª, a partir de agosto até dezembro, no valor de 27.013,40 cada uma, estando sendo exigido no presente procedimento apenas a diferença levantada pelos pagamentos' feitos a destempo, conforme consta às fls. 19.

A legislação do tributo prevê o recolhimento em cinco parcelas para as empresas sujeitas ao recolhimento de antecipações e duodécimos, vencendo-se a primeira no último dia útil' do mês da entrega normal da declaração e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes, não encontrando ressonância na lide as razões trazidas pela interessada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 